

DECISÃO Nº 2183665, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25741.663221/2018-88

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 0920444/18-0

Expediente do Recurso n.: 7297643/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 280), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada..

Por outro lado, quanto à alegação de inoccorrência da reincidência, observo que a Lei traz tratamentos distintos para os casos de reincidência genérica ou específica. O caso em tela tratou de uma reincidência genérica, que dispensa verificar se a infração cujo trânsito em julgado administrativo foi certificado nestes autos tem ou não a mesma natureza da infração *sub examine*. Se de reincidência específica se tratasse, a infração haveria sido classificada como gravíssima e a multa seria aplicada no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Além disso, não merece acolhimento alegação de nulidade da decisão por não indicar expressamente o número do processo administrativo que teria dado ensejo à aplicação da reincidência. No texto da decisão consta parágrafo que aponta para a certidão de antecedentes de fls. 263, na qual consta a indicação com destaque do processo 25752.511573/2015-40 e data de trânsito em julgado em 16/05/2017.

Ainda na análise de supostas nulidades na decisão recorrida, cabe salientar que desde o primeiro parágrafo, a autoridade julgadora registra que a empresa "foi autuada em 21/09/2018 por ter operado a Embarcação Elizabeth C com o Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo - CCSB expirado". Tal informação é, ainda, repetida quando faz o relato das alegações da empresa autuada.

Em análise da alegação de cerceamento de defesa por não haverem sido concedidas cópias do processo, também não assiste razão à Recorrente. Consultando o protocolo nº 2021324237 no Sistema de Atendimento da Anvisa, consta que o mesmo foi iniciado em 01/12/2021 e, respondido em 06/12/2021, conforme imagem abaixo copiada:

The screenshot displays the SAT - Sistema de Atendimento Tel interface. At the top, there is a navigation bar with the 'tel.' logo and the text 'SAT - Sistema de Atendimento Tel'. Below this is a menu with options: 'Início', 'Base de Conhecimento', 'Atendimento', 'Relatórios', and 'Competências'. The user's name 'MARY SILVA' is visible in the top right corner. The main content area shows a ticket summary with the following fields: 'Nome' (Identity Preserved), 'CPF' (redacted), 'Protocolo' (2021324237), and 'Encerrado em' (06/12/2021). Below the summary is a 'Histórico' section containing a message from a responsible person, Josiane Nascimento Batista, dated 06/12/2021 at 07:16:11. The message informs the user about a digital copy of the process and provides contact information for email requests. At the bottom of the interface, the 'ANVISA' logo and the text 'SAT (v2) © 2022. Tel Centro de Contatos. Todos os direitos reservados.' are visible.

Com respeito à dosimetria da penalidade, entendo que a multa foi aplicada de modo proporcional, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da infração (médio). Sendo assim, estando cumpridos os requisitos e limites legais (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.437, de 1977).

No tocante às alegações de mérito da Recorrente, entendo que já foram suficientemente rechaçadas na decisão inicial e manifestação da área autuante. O Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo - CCSB da embarcação expirou em 31/07/2018, porém, a solicitação se deu 03/09/18, após cinco escalas no Porto de Açu. As providências posteriores à irregularidade não a isentam de responder pela infração sanitária.

Quanto a alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de

danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa. Ademais, observo ainda que há infrações de mera conduta, que não exigem a ocorrência de dano ou a caracterização do risco para a sua perfeita configuração.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/12/2022, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2183665** e o código CRC **FFDD67D6**.
